

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10730/000.277/92-51

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.023

RECURSO Nº 104.477 - IRPJ - EX. DE 1989

RECORRENTE: SYLVEMPER TELE RÁDIO LTDA

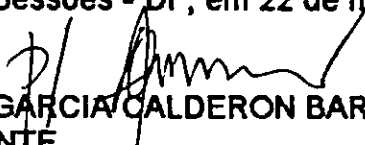
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI/RJ

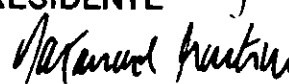
**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - DECLARAÇÃO DE
RENDAS ENTREGUE POSTERIORMENTE - POSSIBILIDADE.**
O fato de a declaração de rendas ter sido entregue fora de prazo
não inibe a utilização do prejuízo fiscal nela apurado, compensado
em declaração entregue anteriormente àquela, desde que este
tenha efetivamente se verificado.

Vistos, relatados os presentes autos do recurso interposto por SYLVEMPER TELE
RÁDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.730/000.277/92-51

ACÓRDÃO Nº 107-1.023

VISTO EM SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

PROCESSO Nº 10.730/000.277/92-51

RECURSO Nº 104.477

ACÓRDÃO Nº 107-1.023

RECORRENTE: SYLVEMPER TELE RÁDIO LTDA

RELATÓRIO

SYLVEMPER TELE RÁDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 26), recorre a este Conselho (fls. 24/5) pleiteando reforma da decisão (fls. 21/2) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói/RJ, que indeferiu impugnação (fls. 1) referente ao lançamento suplementar descrito às fls. 4.

O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, tem como fatos e fundamentos o descrito às fls. 5, apontando como infração erro na apuração do lucro líquido por ter sido deduzida provisão para o imposto de renda e prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Inicialmente a empresa solicitou cancelamento do lançamento suplementar através de SRLS (fls. 2 e petição às fls. 6), a qual foi indeferida, tendo sido então apresentada a impugnação de fls. 1, contestando o procedimento fiscal, vez que o fundamento citado não encontra amparo legal.

Às fls. 21/22 a autoridade julgadora singular prola decisão, na qual fundamenta:

a) que a empresa compensou prejuízo fiscal, relativo ao ano-base de 1986, em valor superior ao saldo acumulado disponível, também se aproveitou de parte do prejuízo fiscal do ano-base de 1987 para anular o lucro real da declaração de rendimentos do ano-base de 1988;

b) que a declaração de rendimentos do ano-base de 1987, cujo prejuízo fiscal serviu para anular o lucro real do período seguinte, foi apresentada somente em 25.10.90 (fls. 15), tornando indevida essa compensação;

c) ratifica a informação constante do documento de fls. 2, pelo que mantém o lançamento original.

A empresa foi notificada através da intimação (fls. 23), datada de 20.10.92, não constando a data da recepção, mas, em 17.11.92, apresenta recurso (fls. 24/5) a este Conselho, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.730/000.277/92-51
ACÓRDÃO Nº 107-1.023

a) que a ausência da cópia do recibo da entrega da última declaração de rendimentos, alegada na decisão, é dispensável para análise da lide, mas anexa expediente (fls. 27 = fls. 1) que impugnou o lançamento suplementar e cópia de uma das folhas da declaração de rendimento de pessoa física (não identificada), fls. 28;

b) segundo sua interpretação não há nada compensado a maior, ao contrário, existe, ainda, saldo remanescente a ser compensado no próximo exercício social;

c) indica, também, que não houve qualquer infração aos dispositivos legais, ao menos citado na decisão, e, assim, até prova em contrário, a juntada da cópia (fls. 27) é prova suficiente ao cumprimento da obrigação formal sem descaracterizar o indiscutível direito adquirido, como ocorreu;

d) ao final requer seja julgada improcedente e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por tratar-se de ação sem objeto, protestando, ainda, por todos os meios e provas previstos em juízo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.730/000.277/92-51
ACÓRDÃO Nº 107-1.023

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

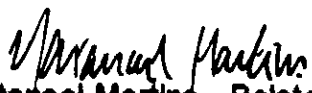
Pelo que se vê dos autos, o presente litígio foi instaurado e se manteve porque não se aceitou a compensação de prejuízo fiscal informado pela Recorrente na declaração de rendas do período base de 1987, exercício financeiro de 1988, em razão de esta ter sido entregue fora de prazo (25.10.90), não obstante o lançamento suplementar se referir ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988 e de ter sido formalizado apenas em 09.09.91.

Em nenhum momento se questionou a declaração entregue a destempo, pelo que se pode concluir como corretos os dados informados, sobretudo o prejuízo fiscal apontado.

Nessa ordem de idéias, não vejo como aceitar o lançamento suplementar verificado pois, em primeiro lugar, quando este se efetivou, a declaração de rendas apresentando prejuízo fiscal no exercício financeiro anterior, em montante superior ao informado na declaração do exercício financeiro subsequente, já havia sido entregue e, em segundo lugar, o que é mais importante, o direito à compensação de prejuízo fiscal em verdade está condicionado à sua real existência, constituindo-se a declaração de rendas documento apenas formalizador de sua existência.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento do recurso interposto.

Brasília/DF, 22 de março de 1994.


Natanael Martins - Relator.